



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10850/000.031/91-79

MHSA

Sessão de 11 de junho de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.717

Recurso nº: 66.397 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1987

Recorrente: TRANSRÁPIDO SÃO FRANCISCO LTDA.

Recorrida : DRF em São José do Rio Preto - SP

PIS/DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO -

Tratando-se de tributação reflexa, objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

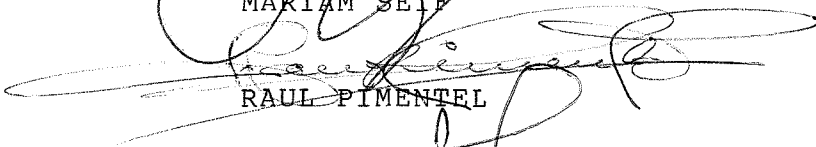
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSRÁPIDO SÃO FRANCISCO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-83.508, de 19/05/92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de junho de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 27 AGO 1992 ZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature, likely of Sebastião Rodrigues Cabral, enclosed within a circular stamp or seal. The signature is stylized and appears to be written in ink.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850/000.031/91-79

RECURSO Nº: 66.397

ACORDÃO Nº: 101-83.717

RECORRENTE: TRANSRÁPIDO SÃO FRANCISCO LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRANSRÁPIDO SÃO FRANCISCO LTDA., com sede em Votuporanga - SP, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto - SP, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica do exercício de 1987 (PIS/DEDUÇÃO), com base no art. 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 1º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10850/000.693/90-12, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 10/13, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 30/31 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

Acórdão nº 101-83.717

4. Segue-se às fls. 35/37 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

Jim

É o Relatório.



Acórdão nº 101-83.717

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

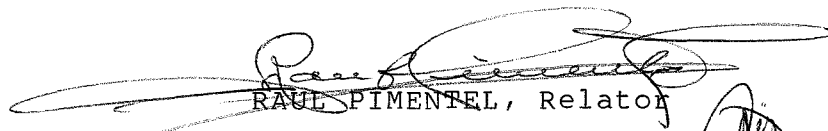
Examinando o Recurso nº 100.477, interposto pela interessada nos autos do processo nº 10850/000.693/90-12, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-83.508, em Sessão de 19/05/92, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação a importância de Cz\$ 25.000,00.

No caso, trata-se de Contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS/DEDUÇÃO deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, exigida ex officio através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo principal. Objeto do Acórdão nº 101-83.508, de 19/05/92.

Brasília (DF), em 11 de junho de 1992


RAUL PIMENTEL, Relator

